

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA Assembleia

Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10° LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA,26 DE MARÇO DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 39

3998



Deputados(as) 10^a Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 14 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA	
PODER LEGISLATIVO	
ATOS ADMINISTRATIVOS	
ATOS DA MESA DIRETORA	
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.	
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL	
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA

Diretoria de Documentação e Informação

Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu Praça dos Girassóis - CEP 77003-905 Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal https://www.al.to.leg.br/diario

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 44/2025 - PLO

Assegura às mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica e familiar, prioridade e isenção de taxas para a emissão de novos documentos no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade imediata no atendimento e a isenção de pagamento de taxas para a emissão de novos documentos às mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica, familiar, ou de outras ocorrências que comprometam sua integridade física, moral, psicológica ou social, que tenham seus documentos pessoais ou os de seus dependentes retidos, subtraídos, destruídos parcial ou totalmente pelo agressor, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como situações de risco, violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral, patrimonial, social ou qualquer outra forma de violação de direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se documentos pessoais aqueles necessários à identificação e ao exercício de direitos fundamentais.

Art. 3º A comprovação da condição de mulher em situação de risco ou vítima de violência, para fins desta Lei, será realizada mediante a apresentação de:

- I boletim de ocorrência;
- II medida protetiva de urgência concedida judicialmente; e/ou
- III relatório ou declaração emitida por órgão de atendimento à mulher, como delegacias especializadas, casas de acolhimento, ou unidades de saúde.
- Art. 4º As entidades responsáveis pela emissão de documentos poderão garantir:
- I atendimento prioritário às mulheres beneficiadas por esta lei, sem prejuízo de outros grupos prioritários legalmente estabelecidos;
- II isenção total das taxas relativas à emissão de segunda via dos documentos pessoais, inclusive para dependentes cujos documentos tenham sido destruídos, retidos ou subtraídos pelo agressor; e

III - prazos reduzidos para entrega dos documentos emitidos, visando à rápida reintegração da vítima ao pleno exercício de seus direitos.

Art. 5º Os órgãos públicos estaduais poderão afixar cartazes em local visível de suas dependências, informando sobre o direito à gratuidade na emissão de segunda via de documentos pessoais.

Parágrafo único: O cartaz poderá conter a seguinte inscrição: "É gratuita a 2ª via de documentos pessoais para mulheres em situação de risco ou vítimas de violência doméstica e familiar, que tenham seus documentos retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor, cuja emissão seja de competência dos órgãos estaduais."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e um problema social que afeta milhões de mulheres em todo o Brasil, incluindo o Estado do Tocantins. De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, uma em cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência em suas vidas.

Esse cenário alarmante exige ações efetivas e imediatas para garantir a proteção e a dignidade das vítimas. A violência doméstica vai além das agressões físicas, muitas vezes se manifesta no controle financeiro, psicológico e patrimonial, afetando a autonomia e a dignidade da mulher. Entre as formas de violência patrimonial, a retenção ou destruição de documentos pessoais pela figura do agressor é um meio de limitar o exercício pleno de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, educação, emprego e assistência social.

A isenção das taxas para a emissão da segunda via dos documentos visa não apenas facilitar o processo de recuperação desses direitos, mas também aliviar o impacto financeiro que a vítima enfrenta em um momento de grande vulnerabilidade. Muitas dessas mulheres, após episódios de violência, encontram-se desprovidas de recursos e em situações de risco, necessitando da documentação para recomeçar suas vidas e buscar apoio dos serviços públicos e sociais.

Além disso, a afixação de cartazes informando sobre o direito à gratuidade e prioridade no atendimento para a emissão de segunda via de documentos é essencial para garantir que essa informação chegue de forma clara e acessível às mulheres em situação de vulnerabilidade, conscientizando-as sobre seus direitos.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca cumprir com o dever do Estado de promover a proteção integral a estas mulheres, garantindolhes o suporte necessário para restabelecer sua autonomia e dignidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que visa fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres e assegurar seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 45/2025 - PLO

Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, para acrescer o inciso XXVII ao art. 134.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. $1^{\rm o}$ O art. 134 da Lei $n^{\rm o}$ 1.818, de 23 de agosto de 2007, fica acrescido do seguinte inciso XXVII:

"Art. 134 - (...)

XXVII - agir de forma a configurar assédio moral contra outro servidor público".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescer o inciso XXVII no art. 134 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. A proposta tem como objetivo explicitar, na Seção II, que trata das proibições, a vedação expressa ao servidor público de praticar atos que configurem assédio moral contra outro servidor.

O assédio moral no ambiente de trabalho é uma questão de crescente preocupação, reconhecida por seus efeitos devastadores sobre a saúde mental e física dos trabalhadores. Essa prática nefasta é responsável por uma série de consequências negativas, incluindo o desenvolvimento de doenças ocupacionais, perseguições, redução do desempenho profissional, e, em casos mais graves, pode levar à depressão, afastamento do trabalho, deterioração das relações familiares e, em situações extremas, ao suicídio.

Embora o artigo 157 da Lei nº 1.818 já preveja a demissão como penalidade para a prática de assédio moral, a inclusão do inciso XXVII no artigo 134 reforça a proibição e amplia a conscientização sobre a gravidade do tema. Ao estabelecer uma proibição clara e inequívoca, o projeto busca prevenir a ocorrência de assédio moral, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e respeitoso.

A erradicação do assédio moral é essencial não apenas para a proteção dos servidores públicos, mas também para assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população. Um ambiente de trabalho livre de assédio contribui para a manutenção de relações laborais harmoniosas, preservando a integridade do serviço público e garantindo que os servidores possam desempenhar suas funções de maneira plena e satisfatória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fortalecer a proteção dos servidores públicos contra o assédio moral e promover um ambiente de trabalho digno e respeitoso, em benefício de toda a sociedade.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 46/2025 - PLO

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa pela divulgação não autorizada de dados de procedimentos policiais, administrativos ou judiciais que possibilitem a identificação de mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado do Tocantins, a aplicação de multa administrativa pela divulgação não autorizada de dados de procedimentos policiais, administrativos ou judiciais que envolvam mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, protegendo a identidade e a privacidade da ofendida, conforme o art. 17-A da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se divulgação não autorizada:

I - a publicação ou veiculação, por qualquer meio de comunicação, do nome da vítima ou de informações que permitam sua identificação, sem o seu consentimento expresso;

II - a exposição de dados pessoais, processuais, ou quaisquer informações relacionadas ao caso que permitam a associação da vítima ao procedimento policial, administrativo ou judicial em curso; e

III - a utilização de linguagem, imagens, áudios, ou qualquer tipo de conteúdo que facilite a identificação da vítima, seja diretamente ou por meio de indiretas, insinuações, ou códigos de identificação.

Art. 3º A divulgação não autorizada dos dados de identificação da vítima, ou de informações que possibilitem sua identificação, será punida com multa administrativa.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" será fixada entre 100 (cem) e 2.000 (dois) UFIR's (Unidade de Referência Fiscal do Estado do Tocantins), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa estabelecer, no âmbito do Estado do Tocantins, medidas administrativas para proteger a privacidade e a integridade das mulheres vítimas de violência

doméstica e familiar, coibindo a divulgação não autorizada de dados que possam identificá-las, conforme disposto no Art. 17-A da Lei Maria da Penha.

Logo, a divulgação indevida de informações que possam identificar uma mulher vítima de violência não apenas viola sua privacidade, mas também agrava seu sofrimento e a coloca em situação de vulnerabilidade social e psicológica. Em muitos casos, a exposição pública pode acarretar revitimização, além de gerar danos sociais, familiares e outras consequências prejudiciais.

Ademais, a evolução das tecnologias de comunicação e a crescente influência das redes sociais intensificam essa problemática, uma vez que o compartilhamento indevido de dados pode se espalhar rapidamente, dificultando o controle das informações.



Assim, é imprescindível que haja medidas legais para desestimular essas práticas, assegurando que o direito à privacidade das vítimas seja respeitado e que a busca por justiça não se transforme em mais um motivo de sofrimento.

A aplicação de multas administrativas, especialmente para casos que envolvem plataformas digitais, visa inibir a exposição indevida, assegurando o respeito aos direitos fundamentais da mulher e promovendo um ambiente de respeito e proteção.

Portanto o sigilo das informações é fundamental para a segurança e o bem-estar das vítimas, sendo um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência no Estado do Tocantins.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 47/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Dos Amigos Do Padre Luso - AAPL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1° Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Dos Amigos Do Padre Luso - AAPL Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

AASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PADRE LUSO -AAPL, inscrita sob o CNPJ nº 43.822.293/0001-03, localizada na Rua PE. Antônio Aires Primo, 1856, sala 1, Seminário São Jose, Setor Centro Histórico, CEP 77.500-000, na cidade de Porto Nacional-TO.

Por sua natureza sem fins lucrativos, todos os recursos obtidos são integralmente destinados ao fortalecimento das atividades institucionais, manutenção da infraestrutura e expansão dos projetos.

A presente associação tem por finalidade servir de forma desinteressada à coletividade, regendo-se pelas normas legais, pelo seu Estatuto e por seus Regimentos. Ainda, destaca-se que o Projeto encontra-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação conforme a relação de documentos expedida pela Lei Estadual nº 287/1991.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 48 - PLO

Dispõe sobre a remoção de cabos e fiações em excesso ou sem uso e estabelece a responsabilidade das Prefeituras Municipais do Estado do Tocantins para notificar os responsáveis e aplicar sanções pelo descumprimento.

A ASSEMBLEIA LEGISL ATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

- Art. 1º Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou quaisquer outras relacionadas à rede área, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalada, quando em excesso e sem uso, assim como garanti a organização e manutenção das redes de fiação aéreas instaladas nos municípios do Estado do Tocantins.
- Art. 2ª Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente e sem uso.
- I Depois de notificadas pela administração pública municipal, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea notificada.
- II No caso de não apresentação do plano ou descumprimento, a concessionária será autuada em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remover os cabos e fiacões.
- III Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.
- Art. 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a projetos de melhoria da infraestrutura urbana e ambiente do município e campanhas de conscientização sobre a importância da organização manutenção das redes de fiação.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação e adequação dos municípios.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa resolver um problema recorrente nos municípios do Tocantins, a presença de cabos e fiações aéreas desorganizadas, em excesso ou sem uso, prejudicando a estética urbana, além de colocar em risco a segurança da população e dificultando o acesso a serviços essenciais.

A medida também fomentar uma gestão eficiente e sustentável da infraestrutura urbana, beneficiando diretamente os cidadãos e o meio ambiente.

Nesse sentido, frisam-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...)



§ "1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

NILTON FRANCO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 63/2025 - PLO

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa pela divulgação não autorizada de dados de procedimentos policiais, administrativos ou judiciais que possibilitem a identificação de mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

- Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado do Tocantins, a aplicação de multa administrativa pela divulgação não autorizada de dados de procedimentos policiais, administrativos ou judiciais que envolvam mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, protegendo a identidade e a privacidade da ofendida, conforme o art. 17-A da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Art. $2^{\rm o}$ Para os fins desta Lei, considera-se divulgação não autorizada:
- I a publicação ou veiculação, por qualquer meio de comunicação, do nome da vítima ou de informações que permitam sua identificação, sem o seu consentimento expresso;
- II a exposição de dados pessoais, processuais, ou quaisquer informações relacionadas ao caso que permitam a associação da vítima ao procedimento policial, administrativo ou judicial em curso; e
- III a utilização de linguagem, imagens, áudios, ou qualquer tipo de conteúdo que facilite a identificação da vítima, seja diretamente ou por meio de indiretas, insinuações, ou códigos de identificação.
- Art. 3º A divulgação não autorizada dos dados de identificação da vítima, ou de informações que possibilitem sua identificação, será punida com multa administrativa.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" será fixada entre 100 (cem) e 2.000 (dois) UFIR's (Unidade de Referência Fiscal do Estado do Tocantins), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa estabelecer, no âmbito do Estado do Tocantins, medidas administrativas para proteger a privacidade e a integridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, coibindo a divulgação não autorizada de dados que possam identificá-las, conforme disposto no Art. 17-A da Lei Maria da Penha.

Logo, a divulgação indevida de informações que possam identificar uma mulher vítima de violência não apenas viola sua privacidade, mas também agrava seu sofrimento e a coloca em situação de vulnerabilidade social e psicológica. Em muitos casos, a exposição pública pode acarretar revitimização, além de gerar danos sociais, familiares e outras consequências prejudiciais.

Ademais, a evolução das tecnologias de comunicação e a crescente influência das redes sociais intensificam essa problemática, uma vez que o compartilhamento indevido de dados pode se espalhar rapidamente, dificultando o controle das informações.

Assim, é imprescindível que haja medidas legais para desestimular essas práticas, assegurando que o direito à privacidade das vítimas seja respeitado e que a busca por justiça não se transforme em mais um motivo de sofrimento.

A aplicação de multas administrativas, especialmente para casos que envolvem plataformas digitais, visa inibir a exposição indevida, assegurando o respeito aos direitos fundamentais da mulher e promovendo um ambiente de respeito e proteção.

Portanto o sigilo das informações é fundamental para a segurança e o bem-estar das vítimas, sendo um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência no Estado do Tocantins.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 71/2025 - PLO

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CLIMATÉRIO E AMENOPAUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

- Art.1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de marco.
- Art. 2º A celebração do Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa tem como objetivos:
- I Informar e conscientizar a população sobre o climatério e a menopausa, seus sintomas, impactos e tratamentos;
- II Combater a desinformação e os preconceitos relacionados ao tema;
- III Incentivar a busca por acompanhamento médico e multidisciplinar durante esse período da vida;
- IV Promover a capacitação de profissionais de saúde sobre a abordagem humanizada e atualizada do climatério e da menopausa;
- V Estimular pesquisas científicas e a divulgação de dados sobre o impacto da menopausa na saúde e qualidade de vida das mulheres.
- Art. 3º Durante o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, poderão ser realizadas ações de caráter educativo e informativo em todo o Estado do Tocantins, tais como:
- I Palestras, seminários e debates voltados ao tema, promovidos por instituições de saúde, universidades e órgãos públicos;



- II Campanhas publicitárias nos meios de comunicação e redes sociais;
 - III Distribuição de materiais informativos impressos e digitais;
- IV Iluminação de prédios públicos com cores representativas da campanha, a fim de sensibilizar a sociedade.
- Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, associações médicas, universidades e instituições de saúde para organizar as atividades previstas nesta lei.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O climatério e a menopausa são fases naturais e inevitáveis na vida das mulheres, marcadas por transformações hormonais que impactam não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e social.

Apesar de sua relevância, esses temas ainda são cercados por tabus, desinformação e preconceitos, o que dificulta o acesso a informações adequadas e prejudica a busca por acompanhamento médico qualificado. Muitas mulheres enfrentam esse período sem apoio, desconhecendo os sintomas e as possibilidades de tratamento, o que pode comprometer sua qualidade de vida e aumentar o risco de doenças como osteoporose, doenças cardiovasculares e transtornos de saúde mental.

A criação do Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa visa preencher essa lacuna, promovendo a disseminação de informações corretas e acessíveis sobre esse período da vida da mulher. Ao estabelecer uma data específica para debates, campanhas e ações educativas, busca-se ampliar o conhecimento da população e incentivar o diálogo aberto sobre o tema, reduzindo estigmas e encorajando mulheres a procurarem acompanhamento médico e multidisciplinar.

Além disso, a iniciativa fortalece a capacitação de profissionais de saúde, garantindo que as abordagens adotadas sejam atualizadas, humanizadas e alinhadas às melhores práticas médicas.

Outro ponto relevante é a necessidade de estimular pesquisas científicas sobre os impactos do climatério e da menopausa, com a divulgação de dados que embasem políticas públicas eficazes voltadas à saúde da mulher. A ausência de investimentos nessa área perpetua o desconhecimento sobre as necessidades dessa parcela da população, dificultando a formulação de estratégias adequadas para atender às demandas específicas desse ciclo de vida.

Dessa forma, incentivar a produção e a disseminação de conhecimento científico é fundamental para garantir avanços na oferta de tratamentos e na melhoria da qualidade de vida das mulheres.

Ao sensibilizar a sociedade para essa temática, a proposta contribui para a construção de uma cultura de acolhimento, informação e respeito às mulheres nessa fase da vida, assegurando-lhes o direito ao bem-estar e a uma assistência adequada e digna.

Por fim, a instituição dessa data fortalece o compromisso do Estado com a saúde feminina e a equidade de gênero, garantindo que o climatério e a menopausa sejam tratados como pautas prioritárias na agenda pública.

Frente ao exposto, rogamos aos nobres pares o apoio a esta proposição.

Vanda Monteiro Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 73/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de apoio Sustentável aos munícipes de Axixá do Tocantins - AASMAT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de apoio Sustentável aos Munícipes de Axixá do Tocantins -AASMAT, Inscrita CNPJ 27.361.604/0001-10, com sede provisória na Rua Santa Luzia, nº 351, Bairro Siqueira Campos, CEP 77.000-00, no Município de Axixá do Tocantins/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de apoio Sustentável aos Munícipes de Axixá do Tocantins -AASMAT.

A Associação mencionada foi fundada em 16 de setembro de 2016, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e econômicos, com duração por tempo indeterminado, com sede Associação de apoio Sustentável aos munícipes de Axixá do Tocantins -AASMAT.

Associação Associação de apoio Sustentável aos Munícipes de Axixá do Tocantins -AASMAT, tem como objeto e finalidade primordial:

- I Promover e contribuir para formação e o desenvolvimento da vida comunitária dos munícipes de Axixá do Tocantins.
- II Representar os munícipes em suas reivindicações juntos aos poderes publico.
- III Promover e contribuir com desenvolvimento humano, cultural, social e bem estar da comunidade.
- IV Colaborar com poderes públicos, conselhos e outras entidades existentes na comunidade, desenvolvendo soluções para as crianças, adolescentes e idosos.
 - V Celebrar convênios com órgãos governamentais.

Nestes termos, fundado nos relevantes serviços que esta Entidade vem prestando à sociedade, submeto à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente Proposição e conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Assim, tendo em vista que a referida Associação é instituição de amplo interesse social, com diversas atividades em prol da comunidade.

São órgãos da organização e funcionamento público a Associação dos Amigos Solidários em Ação, Assembléia Geral, Diretoria, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro e Conselho Fiscal. Sendo que e vedado à remuneração de qualquer membro da Diretoria, bem com a distribuição de lucros, vantagens ou bonificações ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiros, sócios ou equivalentes, sob qualquer denominação, forma ou pretexto.

Contamos com o apoio de nossos Pares, que diante do exposto aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

JAIR FARIAS Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 74/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Governador do Estado de Goiás Ronaldo Ramos Caiado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Governador do Estado de Goiás Ronaldo Ramos Caiado.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento à apreciação aos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, a aprovação da concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao Governador do Estado de Goiás Ronaldo Ramos Caiado.

Nascido em Anápolis, no Goiás em 25 de setembro de 1949, Descendente de uma família tradicional da política goiana. É filiado ao partido União Brasil, produtor rural e médico formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). É o atual governador do estado de Goiás. Pelo mesmo estado, foi senador e deputado federal por cinco mandatos.

Em 2018, foi eleito pela primeira vez ao cargo de Governador de Goiás pelo partido Democratas. Venceu as eleições no primeiro turno ao obter 1.773.185 votos, o que correspondeu a 59,73% dos votos válidos.

No pleito de 2022, já pelo União Brasil, conquistou a reeleição em primeiro turno ao receber 1.806.892 votos, ou 51,81% dos votos válidos. Foi o primeiro governador de Goiás a vencer duas eleições consecutivas em primeiro turno. Foi apontado por institutos de pesquisa de atuação nacional, no final de 2023, como o governador mais bem avaliado do Brasil.

Antes de chegar ao Executivo, Caiado foi eleito para seis mandatos no Congresso Nacional. Em 1990 foi o deputado federal mais votado de Goiás pelo PSD. Em 1998, 2002 e 2006 obteve assento na Câmara como representante do PFL. Em 2010, foi mais uma vez eleito como deputado federal pelo Democratas.

Em 2014, candidatou-se ao Senado Federal, sendo eleito por Goiás com o percentual de 47,57% dos votos válidos. Ronaldo Caiado ingressou na vida pública na década de 1980.

Foi o fundador da União Democrática Ruralista (UDR), com o objetivo de defender os interesses dos proprietários rurais. A frente da UDR, juntamente com a Organização das Cooperativas Brasileiras e a Sociedade Rural Brasileira (SRB) organizou, em 1987, protesto que levou milhares de agricultores a Brasília. Entre as reivindicações estavam o realinhamento dos preços mínimos e o fim das importações de alimentos.

Em 1989, com o restabelecimento das eleições diretas para Presidente da República, candidatou-se ao cargo pelo Partido Social Democrático (PSD) e obteve 488.872 votos

Ressalta-se ainda que toda sua extensa trajetória na vida pública e profissional é marcada por dedicação e compromisso com o desenvolvimento do país especialmente na defesa do agronegócio e das pautas sociais. Mais recentemente, em fevereiro de 2025, Caiado foi reconduzido à presidência do Consórcio Brasil Central (BrC), que reúne estados como Goiás e Tocantins. Essa liderança busca promover o desenvolvimento econômico e social da região central do Brasil, beneficiando diretamente o Tocantins, tornando-se assim, importante peça da história e progresso, razão pela qual reúne motivos para ser agraciado com o Título de Cidadão Tocantinense.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

Jair Farias Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 75/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Amigos Solidários em Ação, no Município de Ananás/TO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Amigos Solidários em Ação, Inscrita CNPJ 15.012.119/0001-51, com sede na Rua Francisco Xavier de Souza, Nº 74, anexo 01, Bairro Alto Bonito, CEP 77.890-00, no Município de Ananás/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos Solidários em Ação.

A Associação mencionada foi fundada em 30 de dezembro de 2011, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e econômicos, com duração por tempo indeterminado, com sede na Rua Francisco Xavier de Souza, Nº 74, anexo 01, Bairro Alto Bonito, CEP 77.890-00, no Município de Ananás/TO.

Associação dos Amigos Solidários em Ação tem como objeto e finalidade primordial, fortalecer, promover e integrar os associados, elaborar uma política ampla para zelar da comunidade com qualidade vida e desenvolver em suas base atividades culturais, esportivas, religiosas, assistência social, educacional e saúde. Viabilizar convênios para desenvolver trabalhos que venham beneficiar as crianças, jovens, adultos e idosos. Promover debates e atuar em conjunto com órgãos públicos e privados para organizar mutirão ou para adquirir recursos de forma a realizar obras sociais.

Nestes termos, fundado nos relevantes serviços que esta Entidade vem prestando à sociedade, submeto à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente Proposição e conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Assim, tendo em vista que a referida Associação é instituição de amplo interesse social, com diversas atividades em prol da comunidade.

São órgãos da organização e funcionamento público a Associação dos Amigos Solidários em Ação, Assembléia Geral, Diretoria, e Conselho Fiscal. Sendo que e vedado à remuneração de qualquer membro da Diretoria, bem com a distribuição de lucros, vantagens ou bonificações ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiros, sócios ou equivalentes, sob qualquer denominação, forma ou pretexto.

Contamos com o apoio de nossos Pares, que diante do exposto aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

Jair Farias Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 76/2025 - PLO

Institui nas escolas da rede estadual de ensino o programa "Estudante Frequente", com intuito de combater a evasão escolar e resguardar a integridade dos alunos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

- Art. 1º Institui-se o Programa "Estudante Frequente" nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins.
 - Art. 2º São objetivos do Programa:
 - I combater a evasão escolar;
 - II garantir a integridade dos alunos;
- III criar uma relação de cooperação entre a equipe escolar e os pais ou responsáveis dos estudantes;
- Art. 3º Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aula, a família deverá ser contatada e informada imediatamente pela escola sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta lei, entendese por ausência injustificada, a falta de estudantes sem apresentação de qualquer documento que elenque motivo de doença, viagem ou compromisso que impossibilite a sua presença em sala de aula.

- Art. 4º Para a consecução dos fins desta Lei, deverá ocorrer:
- I a notificação imediata aos pais ou responsáveis da ausência do aluno na sala de aula durante o período escolar diário, na forma de:
 - a) mensagem de texto (SMS);
- b) mensagem via aplicativo de comunicação para dispositivos móveis:
 - c) correio eletrônico;
 - d) qualquer outra forma de comunicação instantânea;
- II o cadastro dos dados para contato de pais ou responsáveis na secretaria do estabelecimento de ensino no qual o aluno está matriculado como condição necessária;
- III a notificação prévia aos alunos da vigência desta norma e dos procedimentos posteriores à implementação do Programa no estabelecimento:
- IV a comunicação aos discentes da implementação e funcionamento sobre a implementação do Programa;
- Art. 5° As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas se necessárias.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A instituição do Programa mostra-se como um braço relevante no combate à evasão escolar e no resguardar da integridade dos alunos da rede estadual de ensino.

De acordo com o IBGE, em 2018, cerca 1,1 milhão de adolescentes entre 15 e 17 anos estavam fora da escola em 2018 - o equivalente a cerca de 12% - quando, na outra faixa escolar, no ensino fundamental, a evasão é extremamente menor. Justamente, as escolas que estão sob a competência do Estado são as que apresentam os maiores índices. Com estes dados, percebe-se que o tema merece os maiores esforços por parte do Legislativo.

Através deste Programa, quando um estudante não se apresentar na escola, ficará secretaria da escola encarregada de enviar uma notificação (via qualquer meio que se consiga um contato efetivo com pais ou responsáveis, assim como está enunciado no inciso I do artigo 4°) aos pais ou responsáveis comunicando o ocorrido. Esta prática é importante por alguns motivos:

- I os pais ou responsáveis possuírem ciência de que a escola está controlando a presença do aluno;
- II se o aluno saiu de casa e apresentou falta, os responsáveis podem entrar em contato com o aluno para adquirir ciência da localização e integridade deste;
- III se, com a notificação da escola, a tentativa de contato com o aluno fracassar, os responsáveis poderão entrar em contato com as autoridades para saber de seu paradeiro quanto antes as autoridades entrarem ação, maiores as chances de se evitar casos de sequestro, morte, abuso sexual e violência contra os vulneráveis;

Vistos estes pontos e compreendida a relevância social em combater a evasão escolar através do Programa "Estudante Frequente", certa em poder contar com o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto nas Comissões e em Plenário.

Palmas - TO, 31 de Janeiro de 2024.

CLEITON CARDOSO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 77/2025 - PLO

Institui a Política de Saúde Integral da População Negra no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Integral da População Negra no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único - A Política de Saúde Integral da População Negra, de que trata o caput, será implantada em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 992, de 13 de maio de 2009.

- Art. 2º Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por política de saúde integral da população negra o princípio organizativo da transversalidade, caracterizada pela complementaridade, pela confluência e pelo reforço recíproco de diferentes políticas de saúde, abrangendo um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades e apresentando fundamentos nos quais estejam incluídas as várias fases do ciclo de vida e as demandas de gênero.
- Art. 3º A política instituída por esta lei compreenderá ações de educação, prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde.
- $\mbox{Art.}\ 4^{\rm o}$ São objetos da Política de Saúde Integral da População Negra:
- I a implantação e a implementação da Política Nacional de Saúde da População Negra no SUS, no Estado do Tocantins, na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e da recuperação da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;
- II o aumento da resolutividade do SUS e a garantia à população negra do acesso aos serviços de saúde com igualdade e equidade, assegurando qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação da saúde;
- III a promoção da racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;
- IV o estímulo às ações referentes ao controle e à participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado de usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde da população negra no Estado;
- V a inclusão dos temas racismo e saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores na área da saúde e no exercício do controle social na saúde;
- VI a ampliação e o fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS;
- VII o incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- VIII a promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares na área da saúde, incluindo-se os preservados pelas religiões de matriz africana;
- IX a implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo;
- X o desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades;
- XI a garantia de recursos do Estado para implantação da política instituída por esta lei, em todos os níveis de atenção em saúde do SUS;

- XII a promoção da saúde integral da população negra, priorizando-se a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS;
- XIII a definição da gestão dos recursos orçamentários e financeiros para implementação da política instituída por esta lei;
- XIV a definição de diretrizes e estratégias para os gestores estadual e municipais para implantação, implementação e coordenação da política instituída por esta lei.
- Art. 5º Constituem-se em objetivos específicos da Política de Saúde Integral da População Negra:
- I garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas dos grandes centros, às ações e aos serviços de saúde;
- II garantir e ampliar o acesso da população negra do campo e da floresta, em particular às populações quilombolas, às ações e aos servicos de saúde:
- III incluir o tema combate às discriminações de gênero e orientação sexual, com destaque para as interações com a saúde da população negra, nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social;
- IV identificar, combater e prevenir situações de abuso, exploração e violência, incluindo assédio moral, no ambiente de trabalho;
- V aprimorar a qualidade dos sistemas de informação em saúde, por meio da inclusão em saúde, com a inserção do quesito cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos, os conveniados ou contratados com o SUS;
- VI melhorar a qualidade dos sistemas de informação dos sistemas de informação dos SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por raça, cor e etnia;
- VII identificar as necessidades de saúde da população negra do campo e da floresta e das áreas urbanas e utilizá-las como critério de planejamento e definição de prioridades;
- VIII definir e pactuar, de forma integrada, nas três esferas de governo, indicadores e metas para a promoção da equidade étnicoracial na saúde;
- IX monitorar e avaliar os indicadores e as metas pactuados para promoção da saúde da população negra, visando reduzir as iniquidades macrorregionais, regionais, estaduais e municipais;
- X incluir as demandas especificas da população negra nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;
- XI monitorar e avaliar as mudanças na cultura institucional, visando à garantia dos princípios antirracistas e não discriminatórios;
- XII fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra.
- Art. 6º São diretrizes da Política de Saúde Integral da População Negra:
- I a inclusão dos temas racismo e saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social das políticas para a área da saúde;



- II a ampliação e o fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS adotados no Pacto pela Saúde;
- III o incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- IV a promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares sobre saúde, incluindo os preservados pelas religiões de matriz africana;
- V a implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde, nas distintas esferas de governo;
- VI o desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para redução das vulnerabilidades.
- Art. 7º São estratégias de gestão da Política de Saúde Integral da População Negra, entre outras:
- I a implementação das ações de combate ao racismo institucional e a redução das iniquidades raciais, com a definição de metas específicas no Plano Nacional de Saúde e nos termos de compromisso de gestão;
- II o desenvolvimento de ações específicas para redução das disparidades étnico-raciais nas condições e nos agravos de saúde, considerando as necessidades locais e regionais, sobretudo na morbimortalidade materna e infantil e naquela provocada por causas violentas, doença falciforme, doenças sexualmente transmissíveis, tuberculose, hanseníase, câncer de colo uterino e de mama e transtornos mentais;
- III o fortalecimento da atenção à saúde integral da população negra em todas as fases do ciclo da vida, considerando as necessidades específicas de jovens, adolescentes e adultos em conflito com a lei;
- IV o estabelecimento de metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população negra, com especial atenção para as populações quilombolas;
- V o fortalecimento da atenção à saúde mental das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos negros, com vistas à qualificação da atenção para o acompanhamento do crescimento, do desenvolvimento e do envelhecimento e a prevenção dos agravos decorrentes dos efeitos da discriminação racial e da exclusão social;
- VI o fortalecimento da atenção à saúde mental de mulheres e homens negros, em especial aqueles com transtornos decorrentes do uso de álcool e de drogas;
- VII a qualificação e a humanização da atenção à saúde da mulher negra, incluindo assistência ginecológica e obstétrica, no puerpério e no climatério, no Estado e nos municípios;
- VIII a articulação e o fortalecimento das ações de atenção às pessoas com doença falciforme, incluindo a reorganização, a qualificação e a humanização do processo de acolhimento e do serviço de dispensação na assistência farmacêutica, abrangendo a atenção diferenciada na internação;

- IX a inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação do SUS;
- X o incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção às mulheres negras em situação de violência sexual, doméstica e intrafamiliar;
- XI a implantação e a implementação dos núcleos de prevenção à violência e promoção da saúde nos municípios, conforme a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 936, de 19 de maio de 2004, como meio de reduzir a vulnerabilidade de jovens negros à morte, a traumas ou à incapacitação por causas externas;
- XII a elaboração de materiais de informação, comunicação e educação sobre o tema saúde da população negra, respeitando os diversos saberes e valores, inclusive os preservados pelas religiões de matriz africana;
- XIII o fomento de estudos e pesquisas sobre o acesso da população negra aos serviços e ações de saúde;
- XIV a garantia da implementação da Portaria Interministerial MS/SEPM nº 1.426, de 14 de Julho de 2004, que aprovou as diretrizes para a implantação da atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, no que diz respeito à promoção da equidade;
- XV a articulação da política instituída por esta lei com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e da Justiça MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003;
- XVI a articulação da política instituída por esta lei com as demais políticas de saúde, nas questões pertinentes às condições, às características e às especificidades da população negra;
- XVII o apoio técnico e financeiro para a implementação da Política de Saúde Integral da População Negra, incluindo as condições para realização de seminários, oficinas, fóruns de sensibilização dos gestores de saúde, implantação e implementação de comitês técnicos de saúde da população negra ou instâncias similares nos municípios e formação de lideranças negras para o exercício do controle social;
- XVIII o estabelecimento de acordos e processos de cooperação nacional e internacional visando à promoção da saúde integral da população negra no campos da atenção, educação permanente e pesquisa.
- Parágrafo único Em virtude de seu caráter transversal, todas as estratégias de gestão assumidas pela Política de Saúde Integral da População Negra deverão estar em permanente interação com as demais políticas da Secretaria de Estado de Saúde relacionadas à promoção da saúde, ao controle de agravos e à atenção e ao cuidado em saúde.
- Art. 8º Caberá ao Conselho Estadual de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, podendo para tanto designar um de seus membros, sem vencimentos, com direito a ressarcimento de despesas.
 - Art. 9º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, em virtude de seu compromisso com a criação de uma nova ordem social, define, em seu art. 94, a seguridade social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

A política que propomos instituir está embasada nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1°, incisos II e III) e da igualdade (art. 5°, caput). É igualmente coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3°, inciso IV).

Além disso, reafirma os princípios do SUS, constantes na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a saber:

- a) a universalidade do acesso, compreendida como o "acesso garantido aos serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie";
- b) a integralidade da atenção, "entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigindo para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema";
 - c) a igualdade da atenção à saúde;
- d) a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7°, incisos I, II, IV e IX).

Vêm juntar-se a esses princípios os da participação popular e do controle social, instrumentos fundamentais para formulação, execução, avaliação e eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde, que constituem desdobramentos do princípio da "participação da comunidade" (art. 7°, inciso VIII) e principal objeto da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que instituiu as conferências e conselhos de saúde como órgãos colegiados de gestão do SUS, com garantia de participação da comunidade.

Este projeto igualmente confere importância ao princípio da equidade, uma vez que a iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial regidas pela Lei Federal nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir.

Em saúde, a atenção deve ser entendida como ações e serviços priorizados em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de determinados grupos da população. O SUS, como sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, compromete-se como o combate às iniquidades de ordem socioeconômica e cultural que atingem a população negra brasileira.

A Política de Saúde Integral da População Negra apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, pela confluência e pelo reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, abrange um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando sua participação no processo de construção das respostas para a suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida e as demandas de gênero. Além disso, assinala o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde.

Esta Lei beneficiará diretamente cerca de 1.158.677 tocantinenses, abrangendo as populações preta, parda e indígena. Segundo dados do IBGE de 2022, 62,1% da população do estado se declara parda, 13,2% preta e 1,2% indígena, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão e igualdade racial.

Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2025.

CLEITON CARDOSO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 78/2025 - PLO

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O artigo 71, inciso VI, da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 71

VI - adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, surdas ou com deficiência auditiva, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, de valor não superior a R\$ 120.000,00, incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicado a isenção parcial do IPVA, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00, restrita a isenção a um veículo por proprietário;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2024, esta Casa de Leis promoveu um grande avanço na promulgação da Lei Estadual nº 4.426, de 27 de maio de 2024, aumentando o valor do limite do veículo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a finalidade de concessão de isenção parcial do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA.

Ocorre que o diploma legal a que pretende modificar prevê a possibilidade de obtenção da isenção parcial no IPVA tão somente no caso da propriedade do veículo automotor ser da pessoa com deficiência, isto é, caso sejam de propriedade do representante legal da pessoa com deficiência que seja incapaz, total ou parcialmente, de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, por serem menores de idade, ou ainda, por serem curatelados, a Secretaria Fazendária não concede o benefício por ausência de previsão legal.

No caso de aquisição de veículo automotor novo, de modo geral, a propriedade do bem fica de propriedade da pessoa com deficiência, mesmo que incapaz, o que não ocorre, por exemplo, com veículo usado em que o bem pertence ao representante legal da pessoa beneficiária.

A Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as hipóteses de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, preceitua em seu artigo 1º, inciso IV, que a isenção do imposto pode ser de forma direta ou através do representante legal da pessoa com deficiência. Transcreva-se:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)

(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

O caput da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, preceitua que o benefício de isenção parcial do ICMS às pessoas com deficiência pode ser de modo direto ou através de representante legal.

Deste modo, entendo que a inclusão no texto legal de concessão da isenção parcial, outrossim, ao representante legal da pessoa com deficiência permite que o beneficiário efetivamente desfrute de seus direitos dispostos em lei sem a necessidade de pagamento de taxas de transferência e as respectivas vistorias de regularização e transferência do veículo.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 12 de março de 2025.

EDUARDO MANTOAN Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 79/2025 - PLO

Denomina "Museu Histórico do Tocantins Palacinho Walfredo Antunes", o primeiro prédio que sediou o Poder Executivo em Palmas, capital do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica denominada "Museu Histórico do Tocantins Palacinho Walfredo Antunes", o primeiro prédio que sediou o Poder Executivo em Palmas, capital do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 14 de março de 2025, faleceu o arquiteto e urbanista Walfredo Antunes, vitimado por um câncer no pâncreas.

Walfredo Antunes exerceu papel de indiscutível relevância no processo de construção de nossa capital, contribuindo pela escolha da área geográfica, o nome da cidade e, outrossim, sendo um dos responsáveis pelo projeto arquitetônico de Palmas. Ainda acompanhou a execução das primeiras obras urbanas e prédios públicos de nossa capital tocantinense.

Formado em arquitetura pela Universidade Católica de Goiás, Walfredo Antunes era Mestre em Planejamento Regional e Urbano pela Escola de Economia da Universidade de Londres, tendo sido um acadêmico respeitado na Universidade Federal do Tocantins.

Em sua trajetória, assumiu cargos importantes na gestão pública do Estado do Tocantins, como Secretário de Estado, assessor especial da Governadoria e Presidente do Instituto de Planejamento Urbano de Palmas

A homenagem se encaixa perfeitamente a este ilustre profissional que promoveu notável contribuição para a construção da capital tocantinense e que faz parte de nossa história.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 14 de março de 2025.

EDUARDO MANTOAN Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2025.

Dispõe sobre a atividade da Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o inciso VII do art. 23, arts. 254, 259 e 262 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, e Anexo II da Lei 4.208/2023 de 11 de agosto de 2023, RESOLVE:

Art. 1º A Polícia da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, unidade administrativa subordinada à Presidência da Casa, é responsável pela preservação dos serviços, bens, instalações e pela manutenção da ordem e da disciplina das reuniões realizadas em sua sede ou em outro local.

Art. 2º São consideradas atividades típicas de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa:

I - a segurança dos Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em qualquer localidade do Estado e, quando autorizado, em território nacional;

II - a segurança dos Deputados Estaduais, servidores e autoridades nas dependências da Assembleia Legislativa;

III - a segurança de Deputados Estaduais, servidores e quaisquer pessoas a serviço da Assembleia, em qualquer localidade do Estado, quando determinado pela Presidência da Casa;

 IV - o policiamento nas dependências e proximidades da Assembleia Legislativa;

V - o apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito e aos demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;



VI - a realização de revistas, buscas e apreensões necessárias para manter a ordem no âmbito da Assembleia Legislativa;

VII - o registro e a administração de dados e informações de interesse policial;

VIII - a realização de investigações e a instauração de inquéritos administrativos de segurança, quando necessário;

IX - o registro e a administração inerentes à Polícia Legislativa;

X - o controle do circuito de monitoramento;

XI - o cumprimento de mandados e diligências referentes ao Processo Administrativo, quando solicitado.

Parágrafo único. As atividades típicas de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins serão exercidas exclusivamente pelos Policiais Legislativos, desde que lotados no quadro funcional e em efetivo exercício.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente

Deputado LÉO BARBOSA 1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO 2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA 1º Secretário

Deputada Profa JANAD VALCARI 2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA 3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO 4º Secretário

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 633/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 1º de abril de 2025:

- Silneires Lustosa Pinheiro SP-13;
- Thalya Gomes de Sousa SP-7;
- Gabriel Moraes da Silva Ferreira SP-7.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de março de 2025.

> Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 634/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rogério Bonagura para o cargo em comissão de Diretor de Publicidade, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 25 de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de março de 2025.

> Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 635/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 625/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3995, de 21 de março de 2025, na parte em que nomeou Cleacy Oliveira Ribeiro.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de março de 2025.

> Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 321/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 1º de abril de 2025:

- Jaline Montel Lourenço, matrícula 165712, de SP-3 para SP-6;
- Antenor da Costa Freitas Júnior, matrícula 170131, de SP-1 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de março de 2025.

> IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA Diretor-Geral



PORTARIA Nº 322/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 1º de abril de 2025:

- André Luiz Pereira, matrícula 1187103, de SP-10 para SP-13;
- Gilson Santiago Cabral, matrícula 161901, de SP-7 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO DE LICITAÇÃO

UASG: 926181

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, conforme abaixo especificados. Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Pregão Eletrônico nº 90003/2025, referente ao Processo nº 0252/2024.

OBJETO: Aquisição de Solução Integrada de sistema de automação, (EXIBIDOR / PLAYOUT), incluindo fornecimento de equipamentos e softwares, instalação, configuração, ativação, integração e treinamento, destinada à geração de conteúdo da Diretoria de Área de Radiodifusão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins., conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 07 de abril de 2025.

HORÁRIO: 09h00min (nove horas). Horário de Brasília.

LOCAL: Sistema de Compras do Governo Federal (<u>www.gov.br/compras</u>).

Edital disponível gratuitamente na página oficial da Aleto: www.al.to.leg.br "licitação", no endereço eletrônico: www.gov.br/compras e no Portal Nacional de Compras Públicas -PNCP.

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 25 de março de 2025.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA Pregoeiro

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



